



PROCESSO Nº 2023001608
AUTOR: WILDE CAMBÃO
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO COMÉRCIO ELETRÔNICO, INTERNET, LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E MENSAGENS ENVIADAS POR SMS E APLICATIVOS DE CELULAR.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei ordinária, do ilustre Deputado Wilde Cambão, que institui a Campanha Estadual de Orientação aos Idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens enviadas por SMS e aplicativos de celular.

O presente projeto objetiva conscientizar os idosos quanto ao perigo do envio de dados pessoais e informações bancárias, de modo a evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico.

Realização de palestras educativas, debates, distribuição de cartilhas e veiculação de peças publicitárias são os tipos de ações que esta campanha ora propõe.

Ademais, a campanha deverá disponibilizar material impresso e em audiovisual, de fácil compreensão, cuja divulgação ocorrerá, preferencialmente, em locais, espaços e canais frequentados por pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Em suas razões, o autor justifica que durante a pandemia da COVID-19 houve um aumento de 60% nas tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Discorre, ainda, que a proposição é um meio de levar conhecimento a essa parcela da sociedade, tendo em vista que após o coronavírus as

plataformas digitais e os meios de vendas eletrônicos passaram a ser cada vez mais usufruídos.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, analisando os autos verifica-se o nobre intuito que o ilustre Deputado proponente teve.

A priori, no que tange ao aspecto constitucional, a propositura não adentra em matéria de competência exclusiva da União (artigos 21 e 22 da CF), dos Municípios (artigo 30 da CF), ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos e sem impedimento orçamentário, não gerando despesas ao Estado.

Em outras palavras as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios, diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os princípios, objetivos e instrumentos previstos nesta campanha estão dentro da competência residual do Estado-membro, por força do disposto no §1º do artigo 25 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25 (...)

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, verifica-se que o presente projeto encontra-se em consonância ao determinado no ordenamento jurídico, possuindo total constitucionalidade,



haja vista que não invade matéria de outra competência legislativa, conforme disposição na Constituição Federal.

Nesse contexto, o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana aparecem no artigo 1º da Constituição Federal como princípios fundamentais da República.

Ademais, vale ressaltar que na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estabeleceu em seu artigo 3º, *que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Nesse sentido, observa-se outras diretrizes presentes no diploma federal acima mencionado, a saber:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Observa-se, portanto, que é dever do Estado e de toda a sociedade garantir a eficácia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa idosa, assim como previsto no artigo 230 da Carta Magna¹.

¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Pelas razões acima expostas, verificando a ausência de óbices constitucionais para sua tramitação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2023.

Deputado ISSY QUINAN

Relator